

PROSA JURÍDICA:



CONSIDERAÇÕES SOBRE PRECEDENTE DO E. TRF DA 3ª REGIÃO¹ - A LEI FEDERAL Nº 14.282/2021 TEM INCIDÊNCIA IMEDIATA E PASSOU A EXIGIR GRADUAÇÃO EM NÍVEL TECNOLÓGICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

O Departamento Jurídico do CRDD/SP² criou o INFORMATIVO “PROSA JURÍDICA” para a publicação de matérias jurídicas de interesse da categoria profissional dos despachantes documentalistas. Dando seguimento ao trabalho vamos a mais uma prosa.

Aproveitando esta oportunidade quero compartilhar precedente do E. TRIBUNAL DE REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, publicado na data de hoje no Diário da Justiça Eletrônico.

Segue, abaixo:

1

Diário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - DJN
Vara: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

Comarca: TRF3DJN

Divulgado em 05/10/2023 - Publicado em 06/10/2023

Processo: 5005490-23.2023.4.03.6100

Nome de pesquisa: Rodolfo Cesar Bevilácqua

Termo encontrado: RODOLFO CESAR BEVILACQUA

Publicação

Processo: 5005490-23.2023.4.03.6100

Órgão: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

Data de disponibilização: 05/10/2023

Tipo de comunicação: Intimação

Meio: Diário Eletrônico de Justiça Nacional Inteiro teor:



1

202305101149TOTRCSIA

² Responsabilidade jurídica Dr. Rodolfo Cesar Bevilácqua, OAB/DF 40.307 e OAB/SP 146.812.

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100414533948800000278421025>

Parte: SANDRO ALBERTO MIGUEL

Advogado: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - OAB SP-298481

Conteúdo: PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005490-23.2023.4.03.6100 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO APELANTE: SANDRO ALBERTO MIGUEL Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481-A APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) APELADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812-A OUTROS PARTICIPANTES: D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por SANDRO ALBERTO MIGUEL em face da r. sentença proferida em 29/3/2023 que denegou a segurança pretendida, no sentido de ser determinada a efetivação de sua inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem qualquer exigência não prevista em lei, como condição ao exercício profissional. Sem contrarrazões. A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – o que pode ser controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC). Carece de razoabilidade reduzir a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário. No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência,

louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018. A respeito do tema asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero: "Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017). Destarte, o caso permite solução monocrática, isso sem prejuízo da interposição do recurso de agravo. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº 10.602/2002, a qual sofreu diversos vetos,

dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Por sua vez, o Estatuto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, que previa a exigência ora discutida, não tinha natureza de ato normativo, tampouco possuía fundamento legal. Nesse sentido era o entendimento desta Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Mandado de segurança em que o Impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP, sem a apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência ilegal. 2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, fere o princípio da legalidade. 3. O artigo 4º, da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes deste E. TRF3. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025568-43.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/09/2022, Intimação via sistema DATA: 13/09/2022) Ocorre que sobreveio lei nova regulamentando a profissão (Lei nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021), de aplicação imediata, de modo a veicular exigências a serem atendidas pelos despachantes documentaristas. Verifica-se que a ação foi proposta em 8/3/2023 (com sentença proferida em 29/3/2023), ocasião em que o

objeto discutido nos autos já estava sob regência da novel legislação. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA A PARTIR DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.282/2021. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, o impetrante tentou realizar sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP, porém, foi informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP", bem como, um Curso. Por conseguinte, a ação foi interposta na data de 04 de janeiro de 2022, quando o objeto discutido nos autos já estava sobre regência da Lei nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021 ocasião em que a impetrante não se assegurou que o diploma normativo estipulava requisitos para o registro e execução das atividades junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP. A Lei Federal nº. 10.602/02, que regulamenta o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não exige o registro dos profissionais ou qualquer qualificação específica para o exercício da profissão. Logo, na ausência de regulamentação legal, as exigências impostas nesse sentido violavam o disposto no art. 5º, XIII da Constituição Federal. No entanto, com a superveniência da Lei n. 14.282, de 28 de dezembro de 2021, passou-se a exigir o cumprimento de determinados requisitos ao regulamentar o exercício da profissão de documentarista em seu artigo 5º. Dessarte, passou a ser vigente as novas exigências da Lei nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021 após sua publicação. Portanto os julgados antes da data da vigência do referido diploma legal, não é necessário preencher os requisitos exigidos pelo conselho e os julgados posteriormente a vigência da norma, na qual tem incidência imediata, devem atender aos requisitos. Precedentes - (RemNecCiv -5010174-59.2021.4.03.6100, Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Órgão Julgador 6ª Turma,19/04//2022) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL -

5002698-67.2021.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/09/2022, Intimação via sistema DATA: 19/09/2022) Deste modo, esclareço que a situação do impetrante é posterior a Lei 14.282 de 28 de dezembro de 2021, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/01/2022 e a sentença foi proferida em 01/09/2022 de modo que os efeitos da novel legislação já alcançará a matéria em discussão, visto que a lei entrou em vigor na data da sua publicação (artigo 13 da lei 14.282/2021). Provimento a remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000078-48.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/05/2023, Intimação via sistema DATA: 15/05/2023) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, À LUZ DA LEI Nº 10.602/2002 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.282/2021 - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA E INCIDÊNCIA IMEDIATAS. 1. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura a liberdade profissional, atendidas as qualificações impostas em lei. 2. Ao dispor sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, a Lei Federal nº 10.602/02 não exige habilitação específica para inscrição no conselho representativo e exercício da profissão. 3. Por ausência previsão no ordenamento jurídico, as exigências nesse sentido impostas eram ilegais. 4. A Lei nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, superveniente, ao regulamentar o exercício da profissão de despachante documentalista, passou a exigir graduação em nível tecnológico e inscrição no conselho regional para o exercício profissional. 5. Incidência imediata do dispositivo, inclusive nos processos em curso. 6. Remessa oficial provida em parte, tão somente para limitar os efeitos da sentença à data da vigência da Lei nº 14.282/2021. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5034205-46.2021.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 24/02/2023, Intimação via sistema DATA: 28/02/2023) Pelo exposto, nego provimento à

apelação. INT. À baixa no tempo oportuno. São Paulo, 3 de outubro de 2023.

Foi amplamente explicado por este subscritor em Pareceres, Lives e Palestras que com a rejeição do veto total nº 630/2021 pelo Congresso Nacional e consequente aprovação da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, regulamentando o exercício da profissão de despachante documentalista, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito para o exercício profissional, “ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei” (art. 5º, II), com expedição de habilitação pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas (art. 5º, parágrafo único), *in verbis*:

“Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - **estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas.**

Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.” (destacamos).

A mesma Lei Federal nº 14.282/2021, em seu art. 12, *caput*, garantiu “o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação desta Lei”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 12 estendeu a garantia do *caput* “aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei”.



Desse modo, o art. 12 da Lei Federal nº 14.282/2021, como espécie de norma de direito intertemporal, assegura o exercício da profissão aos inscritos nos conselhos, associações e sindicatos de despachantes documentalistas até a data de publicação da lei, e nas demais situações a serem regulamentadas pelos Conselhos dos Despachantes Documentaristas.

Contudo, observe, é necessário que esta pessoa faça o seu cadastramento nas hostes do conselho de normatização e fiscalização profissional da circunscrição onde atua, isto é, no Sistema CFDD/CRDD's.

Ainda nesta semana na Câmara Federal tivemos a oportunidade de explicar, em reunião que: "Os Conselhos Profissionais regulamentam e fiscalizam profissões específicas, os sindicatos representam os interesses dos trabalhadores e negociam condições de trabalho, enquanto as associações reúnem pessoas ou empresas com interesses comuns em diversos campos, sem necessariamente estarem ligadas a uma profissão específica. Cada um desempenha um papel diferente na sociedade e tem seus próprios objetivos e funções; conquanto, no campo **POLÍTICO**, as entidades caminharão com unidade de desígnios e somaram as suas forças em sentido comum e unitário: **a irrestrita defesa da reserva legal da profissão!**".

Fiquem bem.

* * *

documento assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006

Rodolfo Cesar Bevilácqua

OAB/SP nº 146.812 | OAB/DF nº 40.307